

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

RENATO DURO DIAS

MARA DARCANHY

JORGE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jorge Luiz Oliveira dos Santos; Mara Darcanchy; Renato Duro Dias.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-611-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II do XXIX Congresso Nacional, que se realizou entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro em Balneário Camboriú – SC foi um importante espaço de diálogo e de potentes pesquisas qualificadas, demarcando as contribuições para o campo do conhecimento jurídico a partir das interfaces de gênero, sexualidades, raça, classe e demais marcadores sociais.

Nele se apresentaram as seguintes investigações:

1. TRANSEXUALIDADE: A LUTA PELO RECONHECIMENTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS VIA POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO de Lais Botelho Oliveira Alvares, Guilherme Firmo da Silveira Alves e Mariana Cardoso Penido dos Santos;
2. REPRESENTATIVIDADE FEMININA NO PODER E A BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO de Ana Carolina Annunziato Inojosa de Andrade;
3. O GÊNERO COMO CONSTRUÇÃO DISCURSIVA: ANÁLISE DAS METÁFORAS ENCONTRADAS NO DISCURSO DO ABUSADOR NOS CRIMES DE ESTUPRO de Monica Fontenelle Carneiro e Renata Moura Memoria;
4. RADIOGRAFIA DA ASCENSÃO FUNCIONAL NOS QUADROS DA POLÍCIA CIVIL GAÚCHA SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO de Ana Flavia de Melo Leite, Guilherme Dill e Jéssica Nunes Pinto;
5. TRANSGÊNEROS E SUA LUTA PELO RECONHECIMENTO NO BRASIL de Pedro Triches Neto e Tereza Rodrigues Vieira;
6. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA ANÁLISE QUALITATIVA DOS DIREITOS VIOLADOS NA CIDADE DE PASSO FUNDO/RS de Adriana Fasolo Pilati e Tiane Mairesse Martins Machado;
7. PERCURSOS CONTEMPORÂNEOS DOS DIREITOS LGBT+: DO LEGISLATIVO AO JUDICIÁRIO de Luiz Geraldo do Carmo Gomes e Luiz Augusto Ruffo;

8. POLÍTICAS DE PARTICIPAÇÃO FEMININA: O PROGRAMA REPOSITÓRIO DE MULHERES JURISTAS DO MARANHÃO À LUZ DA TEORIA DE WALLERSTEIN de Cassius Guimaraes Chai, Jordana Letícia Dall Agnol da Rosa e Lorena Ivy Dutra de Sousa;

9. A COIBIÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A ATUAÇÃO DOS PODERES LEGISLATIVOS MUNICIPAIS: UM NOVO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO de Ursula Spisso Monteiro Britto, Sandra Morais Brito Costa e Walter Carvalho Monteiro Britto;

10. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS IMPACTOS DAS REDES SOCIAIS NA PROPAGAÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL de Tatiana Manna Bellasalma e Silva, Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka e José Sebastião de Oliveira

11. LEI MARIA DA PENHA E ATENDIMENTO DA MULHER: (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS de Maíra Carla Lopes, Sandy Larranhaga de Noronha e Adriano da Silva Ribeiro;

12. O MOVIMENTO TRANS NO BRASIL: A CONTRAPUBLICIDADE SUBALTERNA COMO POTÊNCIA EMANCIPATÓRIA de Amanda Netto Brum e Renato Duro Dias;

13. UM ESTUDO DE CASO SOBRE A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: A LEI PROTEGE CRIANÇAS OU ESTIGMATIZA MULHERES? de Artenira da Silva e Silva e Renata Moura Memoria;

14. ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO – UM ENTRAVE A ISONOMIAL SUBSTANCIAL DA MULHER de Roberta Seben , Tiago Alves da Silva e Ursula Spisso Monteiro Britto;

15. QUANTO SE GASTA COM A VIOLÊNCIA DE GÊNERO? VERIFICAÇÃO DESSES CUSTOS POR MEIO DA ANÁLISE DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO de Gabriel Silva Borges, Ana Flavia De Melo Leite e Jéssica Nunes Pinto;

16. A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA INSTITUCIONAL EXERCIDA PELO PODER JUDICIÁRIO NO JULGAMENTO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE MULHERES de Artenira da Silva e Silva e Leonardo Maciel Lima;

17. INSTRUMENTO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: INCENTIVO E O APOIO AO EMPREENDEDORISMO FEMININO de Lilian Aparecida Da Silva , Sandy Larranhaga de Noronha ,e Adriano da Silva Ribeiro;

18. CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NO BRASIL E ATIVISMO JUDICIAL de Luiz Geraldo do Carmo Gomes e Luiz Augusto Ruffo;

19. PANORAMA DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO NO BRASIL EM NÚMEROS E PERSPECTIVAS de Ana Maria Monteiro Neiva e Rômulo Goretti Villa Verde;

20. A OFENSA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DAS MULHERES DE ORIGEM AFRODESCENDENTE: UMA APROXIMAÇÃO COM A TEORIA DE AXEL HONNETH de Claudia Aparecida Costa Lopes, Heloisa Fernanda Premebida Bordini e José Sebastião de Oliveira;

21. REFLEXÕES SOBRE AS PESSOAS TRANS E MERCADO FORMAL DE TRABALHO NO BRASIL: INFERIORIZAÇÃO SOCIAL DAS IDENTIDADES GÊNERO-DIVERGENTES de Ana Carolina Zandoná Guadagnin e Francine Cansi;

21. CONSTRUÇÕES METAFÓRICAS NO DISCURSO JURÍDICO: UMA ANÁLISE DO ACÓRDÃO DA ADPF Nº 779/DF À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA de Monica Fontenelle Carneiro e Lorena Ivy Dutra de Sousa e

23. VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES INDÍGENAS: PERSPECTIVA INTERSECCIONAL de Silvana Beline Tavares e Juvana Evarista Dos Santos.

Convidamos à leitura atenta destas relevantes pesquisas que marcam o caráter interdisciplinar e crítico dos estudos interseccionais de gênero, sexualidades e direito.

Coordenação

Prof. Dr. Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Profa. Dra. Mara Darcanchy - Centro Universitário Facvest

Prof. Dr. Jorge Luiz Oliveira dos Santos - Rede de Estudos Empíricos em Direito

LEI MARIA DA PENHA E ATENDIMENTO DA MULHER: (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

MARIA DA PENHA LAW AND WOMEN'S CARE: (IN)EFFECTIVENESS OF PROTECTIVE MEASURES

Maíra Carla Lopes ¹
Sandy Larranhaga de Noronha ²
Adriano da Silva Ribeiro ³

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar a (in)eficácia das medidas protetivas presentes na Lei Maria da Penha, tendo como justificativa os elevados números de casos de violência doméstica em todo o território nacional. Tendo como justificativa a grande incidência de casos de violência doméstica em todo o território nacional. Dentro do contexto, verifica-se que fatores como classe social, raça e etnia são preponderantes na definição do tipo de violência sofrida pela mulher. Afirmando-se que não diz respeito a questões individuais, mas sim estruturais. Serão utilizadas neste artigo bases bibliográficas, fontes de informações correlatas, bem como estatísticas referentes às medidas protetivas contidas na lei. Inicialmente, de forma breve será apresentado o contexto histórico da lei. Em seguida serão abordados de forma pontual os temas referentes a conceituação de violência em sentido amplo e a identificação do ciclo da violência. Sendo também apresentada a perspectiva do ponto de vista internacional. E por fim, serão trazidos os serviços especializados que são prestados/desenvolvidos visando o atendimento da mulher vítima de violência doméstica, findando com a apresentação da (in)eficácia das medidas protetivas.

Palavras-chave: Lei maria da penha, Medidas protetivas, Violência doméstica, Serviços especializados ao atendimento à mulher, (in)eficácia da lei

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the (in)effectiveness of the protective measures present in the Maria da Penha Law, having as justification the high numbers of cases of domestic violence throughout the national territory. Having as justification the high incidence of cases of domestic violence throughout the national territory. Within the context, it appears that factors such as social class, race and ethnicity are preponderant in defining the type of violence

¹ Graduanda em Direito na Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen.

² Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade FUMEC. Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Damásio. Graduada em Direito pela UFMS. Advogada.

³ Professor em Estágio Pós-Doutoral no PPGD/FUMEC. Pós-Doutor e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA. Mestre em Direito FUMEC. Chefe de Gabinete da Presidência TJMG.

suffered by women. Affirming that it does not concern individual issues, but structural ones. Bibliographic bases, sources of related information, as well as statistics regarding the protective measures contained in the law will be used in this article. Initially, the historical context of the law will be briefly presented. Then, topics related to the conceptualization of violence in a broad sense and the identification of the cycle of violence will be addressed in a timely manner. The perspective of the international point of view is also presented. And finally, the specialized services that are provided/developed aiming at the care of women victims of domestic violence will be brought, ending with the presentation of the (in) effectiveness of protective measures.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Maria da penha law, Protective measures, Domestic violence, Specialized services for women, (in)effectiveness of the law

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo abordar a ineficácia das medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). Tendo como justificativa a grande incidência de casos de violência doméstica em todo o território nacional.

Dentro do contexto analisado verifica-se que fatores como classe social, raça e etnia são preponderantes na definição do tipo de violência sofrida pela mulher. Afirmando-se que não diz respeito a questões individuais, mas sim estruturais.

Para o desenvolvimento da pesquisa, serão utilizadas bases bibliográficas como marco teórico os ensinamentos de Maria Berenice Dias, dentre leis e fontes de informações correlatas.

Inicialmente, será apresentado um breve contexto histórico da Lei em questão, as diferentes formas de violência, a violência de gênero, a identificação do ciclo da violência. A seguir, o tema será abordado na visão dos mecanismos internacionais tendo em vista a repercussão do caso em questão. E por fim, serão apresentados de forma breve os serviços especializados prestados/desenvolvidos visando o atendimento da mulher vítima de violência doméstica, findando com a apresentação da ineficácia das medidas protetivas.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O conceito de violência, entende-se como a prática de ato violento por parte de um indivíduo que busca através do emprego de força física ou poder, constranger ou ameaçar outrem, tendo como resultado danos psicológicos; moral; patrimonial; sexual ou físico.

A violência contra a mulher, remonta aos primórdios e na cultura ocidental observa-se o delimitar de papéis exercidos de forma distinta por homens e mulheres. Sendo o homem o provedor e a mulher, submissa, mistificada em uma figura frágil, confusa e dependente do pai ou marido, e é através deste panorama que o sistema social do patriarcado foi instituído, com objetivo de confirmar esse papel de submissão exercido pela mulher.

Trazendo essa visão retrógrada para tempos contemporâneos, tem-se a prática de violência contra a mulher de forma sutil ou velada, em contraponto às sofridas em seu seio doméstico e familiar.

As inúmeras mudanças concernentes às atividades realizadas por homens e mulheres, visando igualar essa relação, foram significativos, entretanto, insuficiente. Mesmo com o princípio de igualdade imposto pela Constituição da República de 1988, presente no artigo 5º, inciso I, que assegura que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. (BRASIL, 1988).

Os ambientes são os mais variados, seja na rua pelo motivo do uso de uma roupa que chama a atenção; no trabalho, que ao expressar seu ponto de vista sobre determinado assunto, poderá torna-la vítima de assédio e até de possível violência física, quando decide confrontar o agressor. Ela também se torna vítima de violência quando é obrigada, forçada a praticar ato sexual sem seu consentimento e vontade, mesmo sendo dentro da união conjugal.

Há ainda fatores como classe social, raça e etnia, que definem as diversas formas de violência sofridas por mulheres. Logo, não diz respeito a questões individuais, e sim estruturais.

Devido a essa crença limitante imposta a homens e mulheres, ambos “aprenderam” a justificar e considerar como algo normal comportamento violentos praticados por aqueles. Sendo, todas as formas de colocar o outro sob sua autoridade ou submissão, caracterizadas como ato de violência.

2.1 CONCEITO E FORMAS DE VIOLÊNCIA

Como já dito anteriormente, a violência se caracteriza pelo ato violento praticado pelo agente com a finalidade de constranger ou ameaçar outrem, causando-lhe danos que vão além do aspecto visível. Sobre o conceito de violência explica Jayme Paviani.

A violência pode ser natural ou artificial. No primeiro caso, ninguém está livre da violência, ela é própria de todos os seres humanos. No segundo caso, a violência é geralmente um excesso de força de uns sobre outros. A origem do termo violência, do latim, *violentia*, expressa o ato de violar outrem ou de se violar. Além disso, o termo parece indicar algo fora do estado natural, algo ligado a força, ao ímpeto, ao comportamento deliberado que produz danos físicos tais como: ferimentos, tortura, morte ou danos psíquicos, que produz humilhações, ameaças, ofensas. Dito de modo mais filosófico, a prática da violência expressa atos contrários a liberdade e a vontade de alguém e reside nisso sua dimensão moral e ética. (PAVIANI, 2016, p. 8).

Sendo assim, a violência não se limita apenas à agressão física.

Encontra-se tipificada a violência no artigo 7º, da Lei nº11.340/2006. A violência física, prevista no inciso I do referido artigo, trata-se da forma mais visível, podendo ocorrer de inúmeros modos, desde o agressor obrigar a mulher a tomar ou não uma medicação indo até ameaça de morte, que na grande maioria além de vir acompanhada por pressão psicológica há também a presença do emprego da violência física.

Segundo apontamento de Dulcielly Nóbrega de Almeida (2020):

A violência física crescente em termos de frequência e gravidade foi relatada em mais de 70% dos assassinatos de mulheres por parceiro íntimo ou ex-parceiro. Ou seja, a cada 10 mulheres assassinadas na condição de feminicídio, 7 possuem histórico de violência física recorrente. A chance de a violência física evoluir para um feminicídio é muito grande. (ALMEIDA, 2020, p.51).

A segunda forma trazida pela lei é a violência psicológica:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL, 2006).

A violência psicológica acaba comprometendo diretamente a autoestima da mulher, gerando com isso uma distorção da própria mulher em relação a si mesma. Neste sentido aduz Lucena (2016):

[...] muitas vezes negam a situação, encobrem, escondem, não demonstram em público, ficam reclusas, não saem de casa, limitam-se socialmente restringindo as amizades, vivendo praticamente em condições de confinamento. (LUCENA, 2016, p.139-146).

Neste cenário, muitas vezes o companheiro se passa por uma boa pessoa para os outros ou mesmo para a mulher. Além das falsas promessas, desculpas e incluindo agradamentos após os episódios de violência. Gerando na mulher um conflito interno sobre toda a situação vivenciada.

O inciso III, do artigo 7º, traz em sua redação a prática da violência sexual, como se lê:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método

contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL, 2006).

Pode-se citar a prática da violência patrimonial, como aquele ato do parceiro em reter, por exemplo, o salário da mulher, vender um bem que seja incomum a ambos e não repassar o que lhe é de direito, até a destruição de roupas e bens pertencentes a mulher configura tal violência. Assim é o entendimento da prática após leitura do inciso IV (BRASIL, 2006).

Por fim, tem-se a violência moral, que ao entendimento do doutrinador trata-se de qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Essa forma de violência aproxima-se de outra apresentada anteriormente, a violência psicológica, o que em alguns casos pode gerar alguma dúvida sobre sua distinção.

As condutas configuradas como violência moral estão tipificadas em nosso Código Penal, nos artigos 138, 139 e 140, respectivamente (BRASIL, 1940). Para fins de elucidação, caracteriza a prática de calúnia, imputar a alguém prática de delito que não cometeu, por exemplo, numa relação de separação, o pai acusar a mãe de abandonar o filho do casal para sair, quando na verdade não aconteceu; a difamação é o ato atribuir a mulher, no caso, fato que lhe seja ofensivo, que cause mal-estar em sua reputação, e a injúria são os xingamentos deferidos contra a pessoa, aqui em questão contra a mulher.

Apontando essas formas de violência contra a mulher em números, tem-se os dados da pesquisa realizada pelo DataSenado, nos dias 14 de outubro a 5 de novembro de 2021, com 3.000 brasileiras de 16 anos ou mais, foram entrevistadas por telefone, intitulada como “*Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*”, em que aponta a violência física (79%), seguida pela psicológica (58%), moral (48%), patrimonial (25%) e sexual (22%). (SENADO FEDERAL, 2021).

Ainda nesse sentido, o percentual de mulheres se torna menor em relação a questionamentos sobre terem sido vítimas de algum tipo de violência. É o que apontam pesquisas, “violência física (24%) e dentre essa forma tem-se as ameaças com armas ou cerceamento do direito de ir e vir; 22% de agressões físicas e 13% de estupro conjugal ou abuso. Ademais, 27% sofrem violências psíquicas, 11% sofreram abuso sexual, sendo 10% destas envolvendo abuso de poder, recentemente tipificado em lei”. (VENTURINI; RECAMAN; OLIVEIRA, 2004, p. 24).

Portanto, conforme apontamento, as brasileiras são vítimas em potencial das violências física e psicológica.

2.2 DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Define-se como violência de gênero qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica contra alguém em virtude de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Entretanto, pessoas do sexo feminino são mais vulneráveis a sofrer esse tipo de violência. Conforme publicação da OMS (Organização Mundial da Saúde) em um levantamento global constatou que uma em cada três mulheres, já foi submetida à violência física ou sexual ao longo de sua vida, o que corresponde a 736 milhões de mulheres.

No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos cita-se mecanismos que tem por finalidade coibir, prevenir e erradicar a violência de gênero. A Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, promulgada em 1979 pelas Nações Unidas e ratificada por 188 países, conceitua em seu artigo 1º a discriminação contra a mulher:

Artigo 1º: Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (CIDH, 2001).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, ocorrida na cidade de Belém, no estado do Pará, no ano de 1994, foi assinada por 32 Estados dos 35 Estados do continente americano, entende ser indispensável para o desenvolvimento individual e social a eliminação da violência contra a mulher, além de uma plena e igualitária participação em todas as esferas possíveis.

3 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada em 7 de agosto de 2006, sendo composta por 46 artigos divididos em sete títulos (BRASIL, 2006).

Tem por objetivo criar mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme previsto no artigo 226, §8º, da Constituição da República, além de tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro – Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (BRASIL, 1988).

A Lei Maria da Penha é o resultado da luta dos movimentos de mulheres pelo país. Até a década de 80, as mulheres brasileiras não possuíam amparo judicial contra a violência doméstica, este cenário mudaria algumas décadas depois, através das primeiras conquistas femininas no âmbito judiciário como o advento das Leis 8.930/1994 (BRASIL, 1994), que estabeleceu o estupro e o atentado violento ao pudor como crimes hediondos e a 9.318/1996 (BRASIL, 1996), que previa a agravante da pena de crimes cometidos contra mulheres grávidas, crianças, idosos ou enfermos.

Maria da Penha Maia Fernandes, brasileira, nordestina, farmacêutica, mestre pela Universidade de São Paulo (USP), viveu na pele as atrocidades cometidas por seu companheiro tornando-se uma espécie representativa da violência doméstica acometida a milhares de mulheres em todo o Brasil. A história de Maria da Penha resulta de um casamento abusivo contraído com o colombiano Marco Antonio Heredia Viveros, naturalizado brasileiro e professor universitário de economia.

Vítima de inúmeras hostilidades cometidas pelo ex-marido. Em uma dessas, no ano de 1983 foi alvo de tentativa de homicídio por disparo de espingarda desferido pelo ex-marido no dorso, enquanto dormia, o que ocasionou em paraplegia irreversível. Entretanto, a versão dada pelo ex-companheiro foi de que ladrões haviam invadido a casa do casal para roubar e dispararam contra sua esposa.

Mesmo após esse episódio aterrorizante, Maria da Penha foi submetida a cárcere privado, e em nova tentativa de homicídio, Marco Antonio tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho. Outras tentativas de homicídio foram evidências, Marco Antonio chegou a obrigar a ex-esposa a fazer seguro de vida em seu favor.

Em virtude deste cenário no ano de 1984, Maria da Penha inicia sua busca por justiça junto aos órgãos judiciais brasileiros. Mas somente em 1991, seu ex-marido enfrentou julgamento e foi condenado a 15 anos de prisão. No ano seguinte recorreu e teve sua sentença anulada. Um novo julgamento aconteceria em 1996, sendo condenado a 10 anos de prisão e

mais uma vez saindo impune do tribunal, em virtude de recursos impetrados por seus advogados. Maria da Penha, visando atribuir maior visibilidade à sua história escreve e publica o livro “Sobrevivi... posso contar”, em que relata seu capítulo de vida mais tenebroso.

Transcorridos 15 anos da ocorrência, e sem nenhuma sentença definitiva proferida pela justiça brasileira, o agressor ainda seguia em liberdade. Então a CEJIL (Centro para a Justiça e o Direito Internacional), através do livro publicado “Sobrevivi... posso contar”, toma conhecimento do caso e formaliza denúncia conjunta com Maria da Penha e o CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), junto à OEA, no respectivo órgão que verifica violação dos direitos humanos em decorrência de descumprimento de acordos internacionais: Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

4 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi criada em 1959 pela Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo instalada em 1979 juntamente com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH). Trata-se de órgão principal e autônomo da OEA que tem por finalidade a promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano. É composta por sete membros independentes que atuam de forma pessoal e tem sua sede em Washington, D.C. A CIDH realiza seu trabalho sob a tríade: sistema de petição individual; monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados Membros, e atenção a linhas temáticas prioritárias.

O caso Maria da Penha ganhou notoriedade internacional, tendo sido a denúncia fundada na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará. Razão pela qual, a CIDH publicou o Relatório nº 54/2001, admitindo a denúncia como justificada, aceitando como legítima a culpa do Brasil no item VII “Conclusões”, parte, *in verbis*:

Que, com fundamento nos fatos não controvertidos e na análise acima exposta, a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil (CIDH, 2001).

Além reconhecer a culpa imputada ao Brasil, a CIDH no item VIII “Recomendações”, aconselha procedimentos que visam coibir a violência doméstica contra a mulher:

Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil (CIDH, 2001).

Finalmente em 2002, o processo é concluído e o ex-marido de Maria da Penha Maia foi preso, poucos meses antes da prescrição da pena, sendo condenado a pena de dois anos em regime fechado.

Dessa forma, em observação às recomendações da CIDH, o então Presidente da República à época, sancionou o projeto de iniciativa do Executivo, da Câmara dos Deputados, de nº 37 de 2006, e no dia 22 de setembro de 2006 (BRASIL, 2006) entra em vigor nos termos ao § 8º do art. 226, da Constituição da República (BRASIL, 1988), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, designa a Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006), alcunhada de Lei Maria da Penha, remetendo-lhe a mulher que lutou bravamente por essa conquista.

5 DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Com objetivo de desenvolver políticas públicas voltadas a garantir e colocar em prática os direitos previstos na Constituição da República de 1988 e em leis esparsas, o mecanismo contido nas diretrizes da Lei nº 11.340/2006, visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher através de ações envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como ações não-governamentais, além de prestar assistência.

As medidas protetivas serão concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e manifestação do Ministério Público, nos casos em que a mulher encontre-se em situação de violência que configure qualquer ação ou omissão referente ao seu gênero que cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico.

O capítulo II da Lei nº 11.340/2006, traz o procedimento adotado na aplicação de tais medidas, bem como aquelas destinadas ao agressor, a ofendida e a prática de crime em caso de descumprimento das medidas impostas. (BRASIL, 2006).

Salienta ainda citar entendimento de Maria Berenice Dias no tocante as medidas protetivas:

[...] a Lei Maria da Penha traz um rol de medidas para assegurar efetividade ao seu propósito: garantir à mulher o direito a uma vida sem violência. Tentar deter o agressor bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole agora não é encargo somente da polícia. (DIAS, 2012, p. 145).

Conforme exposto, a aplicação das medidas protetivas possui alcance além da sua integridade física e são estendidas a seus dependentes e familiares, sendo aplicadas e observadas pelo Poder Público, bem como pelas demais autoridades.

5.1 A IDENTIFICAÇÃO DO CICLO DA VIOLÊNCIA

Outro fator de extrema relevância a ser observado é o chamado ciclo da violência, como o próprio nome sugere, trata-se de práticas reiteradas cometidas pelo agressor no contexto em que a vítima se insere.

O ciclo da violência desenvolve-se em três etapas, a saber.

Num primeiro momento ou primeira fase, denominada de “Aumento da tensão”, nota-se que o agressor se encontra irritado e tenso com coisas insignificantes, podendo apresentar acessos de raiva, chegando a humilhar a vítima fazendo ameaças e destruindo objetos. Este tipo de conduta desencadeia na vítima sensações de tristeza, angústia, ansiedade, medo e desilusão, além da falsa sensação de ser a culpada por aquele momento, escondendo o fato das demais pessoas. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2022).

A segunda fase chamada de “Ato de violência”, caracterizada pela explosão do agressor, em que a falta de controle chega ao limite, resultando no ato violento. Neste ponto, aquela tensão acumulada na primeira fase se materializa em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial. O sentimento da mulher é de paralisia e impossibilidade de reação, e em meio a essa confusão poderá tomar alguma decisão, desde busca ajudar até mesmo cometer suicídio. Há o distanciamento do agressor. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2022).

O arrependimento e comportamento carinhoso é a última fase do ciclo, também chamada de lua de mel, aqui há o arrependimento por parte do agressor, que busca uma reconciliação amigável, a promessa é de mudança (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2022). A vítima confusa e até pressionada em manter o relacionamento visando, muitas das vezes o bem-estar dos filhos, abre mão de seus direitos e recursos, retornando ao ambiente anterior, gerando com isso o ciclo da violência.

5.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA IMPOSTAS PELA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha é considerada pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo que tem como objetivo a proteção à mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Trazendo em seu Capítulo II, as medidas protetivas de urgência, bem como elencando e tipificando a manutenção em relação ao agressor e à ofendida, além da prática de crime em caso de descumprimento de tais medidas.

A aplicação das medidas protetivas de urgência se dão através de pedido realizado por parte da ofendida ao juiz, que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para tomar conhecimento do expediente e do pedido; determinar o encaminhamento da ofendida para órgão de assistência judiciária, quando for o caso; comunicar ao Ministério Público visando a tomada de providências cabíveis, e em caso do agressor possuir posse de arma de fogo, que a arma seja apreendida. Além da ofendida, o Ministério Público também pode requer a aplicação das medidas protetivas de urgência.

A concessão poderá se dar de imediato, independente de audiência das partes e manifestação do Ministério Público, ressalta-se a importância da comunicação a este órgão. As medidas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, podendo ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, estendendo-se aos familiares e ao patrimônio da ofendida, sendo necessária a oitiva do Ministério Público.

Ao agressor caberá a aplicação de medidas protetivas quando constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o artigo 22 e incisos, da Lei Maria da Penha:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (BRASIL, 2006).

Em caso de descumprimento da decisão judicial, será imputada pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. A configuração do crime independe da competência do juiz que concedeu as medidas, se civil ou penal. Havendo prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

A aplicação das medidas visa o aumento na proteção referente a novas tentativas de violência contra a mulher. Conforme apontamento a seguir:

Referente ao período de 2016 e 2017, em que o número de medidas protetivas expedidas no Brasil com base na Lei Maria da Penha saltou de 194 mil para cerca de 235 mil. Mais de 450 mil novos processos sobre violência doméstica e familiar tiveram início na Justiça brasileira em 2017, quantidade que representa aumento de 12% em relação ao ano anterior. (BRASIL, 2019).

Conforme exposto, as manutenções bem como a adoção das medidas elencadas na lei fazem com que sua efetividade produza efeitos imediatos, com finalidade de salvaguardar o bem-estar da mulher envolvida em violência doméstica, assim como de seus familiares e até seu patrimônio.

6 DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Em virtude da lei, as medidas protetivas são destinadas a agressores e vítimas, tendo por finalidade o rompimento do chamado ciclo da violência entre as partes. Foram criadas inúmeras medidas que visam à proteção da mulher e a reeducação do agressor, sendo a lei

considerada como um mecanismo de suma importância atribuído às mulheres vítimas de agressão. A atuação do Estado neste momento carece ser enérgica em virtude do caráter emergencial na aplicação das medidas. Nesse sentido, a socióloga Heleieth Saffioti entende que:

A violência doméstica ocorre numa relação afetiva, cuja ruptura demanda, via de regra, intervenção externa. Raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo. Até que este ocorra, descreve uma trajetória oscilante, com movimentos de saída da relação e retorno a ela. Este é o chamado ciclo da violência [...]. Mesmo quando permanecem na relação por décadas, as mulheres reagem à violência, variando muito as estratégias (SAFFIOTI, 2004, p. 79).

A responsabilidade sobre a aplicação das medidas não pode ser atribuída somente ao Poder Judiciário, há casos em que a própria vítima realiza a retração da queixa prestada contra o agressor. Ressalta-se ainda circunstâncias diversas que levam a vítima a não denunciar seu agressor, ocasionando com tal atitude a impunidade do praticante da violência.

O que se tem observado é a crescente nos índices de casos de violência doméstica no ambiente familiar, o lugar onde deveria ser na prática de paz e descanso, muita das vezes torna-se um verdadeiro cenário de terror. As medidas trazidas pela lei mostram-se relevantes, mas na vida real deixam a desejar quando a vítima, por exemplo, precisa denunciar o seu agressor e até mesmo no que diz respeito ao acompanhamento do respectivo processo.

Fator importante de fundamental relevância, diz respeito ao tempo de duração das medidas protetivas de urgência o que causa na maioria das vezes má compreensão. Uma vez que, não previsão de duração de tais medidas no dispositivo legal.

Outro aspecto negativo da aplicação da lei, refere-se a não participação do Ministério Público durante todo o processo, ocasionando de certa forma o enfraquecimento na aplicação das medidas, uma vez que, o referido órgão apresenta efetividade de atuação junto a sociedade, bem como na proteção da vítima. Nesse sentido, há certa insegurança na aplicação da Lei Maria da Penha, pois sua participação concorre para que o processo se desenvolva de forma rápida e segura.

Deve-se ressaltar ainda a orientação de criação de centros de educação e de reabilitação para os agressores, entretanto, em vários lugares do país o que se nota é a inexistência desses centros.

Com vistas a sanar tal lacuna, foi alterado pela Câmara dos Deputados através da Lei nº 13.984/20, o artigo 22 da Lei Maria da Penha, em que traz o comparecimento do agressor a

programas de recuperação e reeducação, e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. Mas na efetividade, a realidade tem-se mostrado outra. (BRASIL, 2020).

Para uma efetiva proporcionalidade de orientações é necessário que ocorra a capacitação interdisciplinar com o objetivo de aprimorar o atendimento as vítimas de violência doméstica, promovendo a eficácia das medidas protetivas de urgência.

Para ilustrar o cenário atual de acordo com levantamento do Monitor da Violência, realizado pelo G1, houve um expressivo aumento de 14% nos números referentes a pedidos de medidas protetivas no 1º semestre de 2021 em comparação ao mesmo período do ano de 2020, chegando a marca de 193 mil pedidos sendo que desses, 153,4 mil foram concedidos e 15,5 mil não concedidos (G1, 2021).

A explicação dada pela maioria dos Tribunais de Justiça do país, é atribuída a situação de pandemia por Covid-19 que dificultou ainda mais o acesso da vítima aos canais de proteção, com a finalidade de realizar denúncia. Sendo este um fator relevante que ocasionou a diminuição dos números de 28,4 mil no início do isolamento social, chegando a 22,4 mil no mês de abril.

Somente após a implementação de medidas por parte dos órgãos públicos com o objetivo de alcançar as vítimas de violência doméstica acometidas pelo isolamento, o que ocorreu a partir do mês de junho de 2021 e com a observação do início da flexibilização das medidas de isolamento, observou-se crescente de 30 mil pedidos só no referido mês.

A preponderância do fator pandemia gerou crise econômica em todo o país, ocasionando desemprego, inúmeras dificuldades que modificaram a estrutura no ambiente familiar, ocasionando em um fluxo de violência, e neste contexto, as situações que às vezes eram apenas de violência moral e psicológica passam para o campo da violência física.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há que se discutir sobre a importância da existência da Lei Maria da Penha, e seu viés ao tocante a aplicação e manutenção dos direitos fundamentais, cujo objetivo principal é o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e livre de violência em razão de gênero.

Nesse sentido, é necessário um funcionamento mais efetivo com vistas a coibir e erradicar a violência contra a mulher.

A mulher assim como outro ser humano, deve ter mantida sua autonomia e bem-estar, sendo capaz de participar da vida em sociedade sem receio de sofrer ou achar-se sofrer qualquer tipo de violência em sua liberdade. Sendo, essas razões suficientes para estarmos atentos aos direitos inerentes à mulher.

Conforme demonstrado, o índice de mulheres violentadas em nosso país é preocupante, e em virtude desses números faz-se necessário a aplicação de políticas públicas que visa coibir a prática de violência contra a mulher de forma conjunta e efetiva com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, bem como áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

A Lei Maria da Penha é o resultado de uma luta que transcorreu muitos anos em virtude do drama sofrido por Maria da Penha Maia Fernandes, e as medidas protetivas contidas no diploma legal são o ápice dessa luta enfrentado por milhares de mulheres brasileiras em busca de uma vida mais justa com menos violência em virtude de sua condição de mulher.

Os objetivos deste trabalho foram alcançados, tendo em vista que, o conhecimento liberta e o acesso à informação proporciona ao indivíduo evolução. Proporcionando enriquecimento e conscientização quanto à temática abordada de forma coerente e objetiva.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de; PERLIN, Giovana Dal Bianco; VOGEL, Luiz Henrique; WATANABE, Alessandra Nardoni (org.). **Violência contra a Mulher [recurso eletrônico]**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edição Câmara, 2020.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2019. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, ano 13, 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/wpcontent/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição República Federativa do Brasil**. Brasília. Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.340. de 7 de agosto de 2006**. Brasília: Senado Federal, 2006.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de Setembro de 2002.** Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 24 mar.2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 128 de 17/03/2011.** Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/151>. Acesso em: 24 mar. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça-** 3ª ed. rev., atual e ampl.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

G1. **Lei Maria da Penha: pedidos de medidas protetivas aumentam 14% no 1º semestre de 2021 no Brasil; medidas negadas também crescem.** Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/08/07/lei-maria-da-penha-pedidos-de-medidas-protetivas-aumentam-14percent-no-1o-semester-de-2021-no-brasil-medidas-negadas-tambem-crescem.ghtml>. Acesso em 08 maio 2022.

IMP. **Instituto Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/>. Acesso em 01 mar. 2022.

LUCENA, Kerle Dayana Tavares de et al. **Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher.** Journal of Human Growth and Development, São Paulo, v. 26, n. 2, p. 139-146, 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Resolução nº 673/2011.** Cria a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re06732011.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.

OEA. **CIDH Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em 01 abr. 2022.

OPAS. **Devastadoramente generalizada: 1 em cada 3 mulheres em todo mundo sofre violência.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>. Acesso em 24 mar. 2022.

PAVIANI, J. Conceitos e formas de violência. In: MODENA, Maura Regina (Org.). **Conceito e formas de violência.** Caxias do Sul: Educs, 2016.

PENHA. Maria da. **Sobrevivi...Posso contar.** 2 ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

POLITIZE. **Violência contra as Mulheres e a Lei Maria da Penha.** Disponível em: https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/violencia-contras-mulheres-e-a-lei-maria-da-penha/?gclid=CjwKCAjwlcARBhBYEiwAK341jaYWxxG6RBwQVg49Irh7_ilxMgBK740VETKaj4R8qA15GebGEUMZGBoCw88QAvD_BwE. Acesso em 15 mar.2022.

POLITIZE. **O que é violência de gênero e como se manifesta?**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/violencia-de-genero-2/>. Acesso em 24 mar. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SENADO FEDERAL. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacoesportema?tema=Mulher>. Acesso em 16 mar.2022.

SEPRO. **Violência não se limita à agressão física**. Conheça os cinco tipos de violência tipificados pela Lei Maria da Penha. Disponível em <https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2018/violencia-nao-se-limita-a-agressao-fisica>. Acesso em 15 mar.2022.

VENTURINI, Gustavo; RECAMAN, Marisol; OLIVEIRA, Suely. **A Mulher brasileira nos espaços público e privado**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.